

02
64/88

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- PROJETO DE LEI Nº 13 /88 -

"Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Barueri e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Artigo 1º) - Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Barueri o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana e do perpassar do tempo, em virtude de:

A) - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

B) - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico ou folclórico;

C) - sua relação com a vida e a paisagem do Município.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo sujeitam-se a tombamento, nos termos desta lei, mediante sua inscrição no livro tombo.

Artigo 2º) - Equiparam-se aos bens a que se refere o artigo 1º, sujeitando-se a tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela atividade humana.

Artigo 3º) - A presente Lei aplica-se às coisas pertencentes, tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;



III - pertençam, legal e regularmente, a casa do comércio de objeto histórico ou artístico;

IV - sejam trazidos ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

V - tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural

COMPHIC

Artigo 4º) - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural é o órgão colegiado de assessoramento, vinculado ao Prefeito por linha de coordenação, ao qual compete:

A) - cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;

B) - apreciar, de ofício ou a requerimento, e conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;

C) - proceder ao tombamento provisório;

D) - encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;

E) - manter os livros de tombo;

F) - articular-se com os demais órgãos da administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 5º) - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC tem a seguinte composição:

a) - um representante da Diretoria de Finanças;

b) - um representante do Escritório Técnico do Setor de obras;

c) - um representante do SEMEC de Barueri;

d) - um representante do Departamento Jurídico do Município;

e) - um conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho, indicados pelos respec-



164/88

Parágrafo segundo - Anualmente, o Conselho elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente.

Parágrafo terceiro - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Artigo 6º) - O Prefeito, ouvido o Conselho, aprovará por decreto o seu regime interno.

CAPÍTULO III

DO Processo de Tombamento

Artigo 7º) - O COMPHIC manterá:

- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;
- II - Livro de Tombo Paisagístico.

Artigo 8º) - O processo de Tombamento terá início:

- I - a requerimento do proprietário;
- II - a requerimento de qualquer um do povo;
- III - por proposta de qualquer membro do COMPHIC

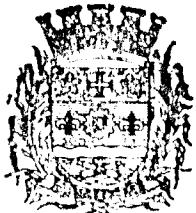
Parágrafo primeiro - Na hipótese do inciso I, opinando o COMPHIC pelo tombamento, submeterá o parecer à homologação do Prefeito; nos casos dos incisos II e III, emitindo Parecer favorável, o COMPHIC procederá ao tombamento provisório do bem.

Parágrafo segundo: - O Presidente do Conselho determinará o arquivamento do processo, quando indeferidos os requerimentos ou rejeitadas as proposições dos conselheiros.

Artigo 9º) - Efetuado o tombamento provisório do bem, o Presidente do Conselho promoverá a intimação do proprietário para, querendo, impugnar a medida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Artigo 10) - A intimação do proprietário se fará:

- I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município;
- II - por carta registrada, com aviso de recepção, se domiciliado ou residente fora do Município;
- III - por edital, publicado na imprensa local:
 - a) - quando for o mesmo desconhecido;
 - b) - quando for o mesmo desavisado;



05
464/68

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 04-

c) - quando a demora da intimação pessoal possa prejudicar os seus efeitos;

d) - nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - Mesmo nas hipóteses dos incisos I e II, a intimação será feita por edital, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público, ou for essencial à finalidade do ato.

Artigo 11) - O mandato de intimação conterá:

I - o nome do proprietário ou possuidor a qualquer título;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizem o tombamento;

III - a descrição;

a) - do gênero, espécie, qualidade e estado de conservação do bem;

b) - do lugar em que se encontre o objeto;

IV - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do Município, se o tombamento provisório não for impugnado no prazo de 15 (quinze) - dias;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Artigo 12) - O proprietário ou possuidor a qualquer título poderá - opor-se ao tombamento, impugnando-o por petição que deve verá conter:

I - a qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que só poderão versar sobre:

a) - inexistência ou nulidade de intimação;

b) - não inclusão do bem nas hipóteses dos artigos 1º e 2º;



0145

11/4/88

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 05-

III - as provas, se for o caso, da veracidade do que alega.

Artigo 13) - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - o impugnado for parte ilegítima.

Artigo 15) - Recebida a impugnação, o Conselho procederá ao julga-
mento segundo o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo primeiro - Admitida a impugnação, será o processo arquiva-
do

Parágrafo segundo - As impugnações fundadas em inexistência ou nuli-
dade da intimação serão recebidas pelo Presidente do Conselho, que decidirá sobre as mesmas em despacho motivado ,
no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo terceiro - Rejeitada a impugnação, o tombamento provisó-
rio será submetido à homologação do Prefeito.

Parágrafo quarto - A homologação do Prefeito importará em tombamento definitivo pelo COMPHIC.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

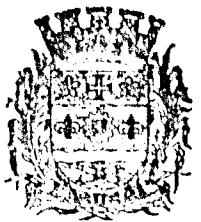
Artigo 16) - Uma vez tombados, provisória ou definitivamente, os
bens não poderão ser destruídos, demolidos ou mutila-
dos, nem ter suas características alteradas.

Artigo 17) - As obras de conservação, reparação e restauração, de-
vem ser executadas somente mediante autorização do
COMPHIC, que poderá dar assistência técnica aos interessados ou
promovê-las por outros órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra de conservação a intervenção de natureza preventiva,
que consiste na manutenção do estado preservado do bem cultural;

II - obra de reparação a intervenção de natureza corretiva; -
que consiste na substituição, modificação ou eliminação de element
tos integrantes, visando à permanência de sua integridade ou a estabe



0146
Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.06-

III - obra de restauração a intervenção, também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição de sua função original, - mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos - estranhos.

Artigo 18) - Nos casos de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, o proprietário ou possuidor do mesmo deverá comunicar a ocorrência ao COMPHIC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 19) - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionado - sempre que o COMPHIC julgar necessário.

Artigo 20) - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do território do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMPHIC.

Artigo 21) - Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se o seu proprietário ou possuidor a realizá-las, o Município tomará a iniciativa de projetá-las e executá-las, independentemente de comunicação ao proprietário ou possuidor, devendo estes ressarcirem após o erário público, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo Único - A requerimento de proprietário que comprovar insuficiência de recurso para realizar obras de conservação ou restauração do bem tombado, o Município poderá assumir o ônus de sua execução.

Artigo 22) - Sem prévia autorização do Município não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que ponha em risco sua integridade, lhe possa impedir ou reduzir a vizibilidade ou, a juízo do COMPHIC, não se harmoniza com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo Primeiro - A vedação contida neste artigo se estende à locação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

Parágrafo segundo - Para os fins deste artigo, o COMPHIC definirá -



0147
1988

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.07-

Artigo 23) - Para o efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, o COMPHIC comunicará o descumprimento das disposições desta lei à autoridade policial e ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

Dos Estímulos ao Tombamento

Seção I

Dos Estímulos Fiscais

Artigo 24) - Os imóveis tombados pelo Município terão o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 25) - O proprietário do prédio tombado pelo Município que, por solicitação do COMPHIC, realizar obras de conservação, reparação ou restauração, ficará isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidentes sobre o prédio tombado, por dois, cinco ou dez anos, respectivamente.

Artigo 26) - Os estabelecimentos prestadores de serviços em imóveis tombados com base na presente lei gozarão dos seguintes benefícios, relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

I - redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto devido, quando calculado com base no preço dos serviços;

II - isenção, quando o imposto for calculado por meio de alíquotas fixas.

Artigo 27) - São isentos de taxa de Licença para Execução de Obras Particulares as obras efetuadas regularmente em imóvel tombado.

SEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO DA FACULDADE
DE CONSTRUIR

Artigo 28) - O proprietário do imóvel



-fls.08-

área máxima de construção permitida para o imóvel tombado, de conformidade com a legislação urbanística vigente à época do tombamento, e a área efetivamente construída do imóvel tombado (solo criado).

Parágrafo Único - Cada imóvel pode ter acrescido, por transferência da faculdade de construir, área não superior a 50% (cinquenta por cento) do índice de aproveitamento sujeito nos termos da lei vigente à transferência.

Artigo 29) - Compete ao Escritório Técnico do Setor de Obras (ETSO), proceder ao cálculo de área transferível e acrescível de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades por Infrações

Artigo 30) - As infrações às disposições desta lei serão punidas - com multas variáveis de 1 (um) a 100 (cem) vezes a unidade de referência instituída pelo Município.

Parágrafo primeiro - A fixação do valor da multa se fará de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo segundo - A reincidência, mesmo genérica, se aplicará - multa em dobro da anteriormente fixada.

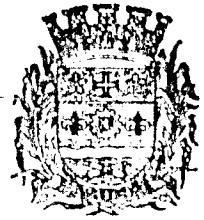
Artigo 31) - A multa será equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, quando este:

- I - for destruído com dolo;
- II - perecer ou for extraviado, com culpa;
- III - for retirado do território do Município, sendo impossível o seu retorno.

Artigo 32) - Independentemente da penalidade pecuniária, o Município poderá para conservação do bem tombado;

- I - interditar atividade ou uso;
- II - embargar obra;
- III - revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão.

Artigo 33) - O procedimento tendente à aplicação de penalidades e



0149
Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

164/88
-fls 09-

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 34) - Enquanto não for constituído o COMPHIC, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município com base em parecer do escritório Técnico do Setor de Obras, poderá negar licença para construção, reforma ou demolição, para proteger bens que se enquadrem nas disposições dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 35) - As disposições do Capítulo V não se aplicam aos bens tombados provisoriamente.

Artigo 36) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 05 de setembro de 1988.

Gilberto Tolaini
DR. GILBERTO OTÁVIO TOLAINI

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI			
Protocolo n.º 592			
Liberado	01	0s.	110
Entrada	06	09	/88